PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0061469-37.2026.8.19.0000**

Impetrante: GUILHERME ALVES CORTES DA FONSECA (DP)

Paciente: ARTHUR DA SILVA VALERIO

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA – Magistrado: Marcio Roberto da Costa

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

***HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO PRAZO. REDESIGNAÇÃO DA AIJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ANOTAÇÕES FAC. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente. Alegação de excesso de prazo, ausência dos requisitos autorizadores do decreto prisional e ofensa ao princípio da homogeneidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto prisional se tornou ilegal por excesso de prazo, bem como se apresenta fundamentação concreta e idônea e se a manutenção viola o princípio da homogeneidade.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica no presente, qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento, a

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 30/10/2026 11:49:45
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

revogação da prisão cautelar do paciente ou a sua substituição por medida menos gravosa.

4. A prisão em flagrante se deu em 15/04/2026, contudo, inicialmente a AIJ havia sido designada para o dia 01/02/2027. Embora indeferida a liminar no presente *writ,* foi determinada a expedição de ofício ao juízo de origem determinando a redesignação do ato dentro do período de 60 dias, o que, conforme se extrai dos autos originários, foi prontamente atendido pelo magistrado que antecipou a data da audiência para o dia 23/11/2026 (id. 311220931). Desse modo, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutório, o que restou superado diante da antecipação da data da audiência de instrução. Outrossim, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, análise do excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto que, inclusive, tramita perante vara única.

5. Paciente preso em flagrante e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Apresentado em audiência de custódia, teve o flagrante convertido em preventiva para acautelar a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva a partir da anotação na FAC do paciente relativa ao processo nº 0819450-09.2024.8.19.0014 (associação para o tráfico) ainda em curso.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que a existência de maus antecedentes, reincidência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, configuram a contumácia delitiva do agente e, por via de consequência, sua periculosidade. Assim, resta evidente o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de qualquer medida cautelar arrolada no art. 319 do CPP.

8. A prisão preventiva não viola o princípio da homogeneidade, pois segundo a jurisprudência pacífica, tal prognóstico somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via, ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0061469-37.2026.8.19.0000, *A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

1. ***Habeas Corpus***, com **pedido liminar**, impetrado em favor de **ARTHUR DA SILVA VALERIO**, alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva a ele imposta nos autos do processo originário n° 0800668-09.2026.8.19.0070 que tramita perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana.

2. O impetrante sustenta que a segregação cautelar se tornou ilegal por excesso de prazo na instrução criminal. Para tanto, relata que a prisão em flagrante do paciente se deu em 15/04/2026, tendo sido convertida em prisão preventiva em 17/04/2026, com oferecimento da denúncia em 27/04/2026, mas que, contudo, a audiência de instrução e julgamento foi designada somente para 01/02/2027.

3. Prossegue consignando que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, suscitando, inclusive, a violação ao princípio da homogeneidade.

4. Diante de tais argumentos, pugna pela concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja determinado o relaxamento da prisão cautelar ou, subsidiariamente sua revogação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP.

5. Decisão que indeferiu a liminar, determinando, contudo, que o juízo de origem procedesse à redesignação da audiência de instrução e julgamento dentro do prazo de 60 dias (index 000014).

6. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (index 000039).

7. É o breve relatório.

V O T O

8. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra a prisão preventiva imposta ao paciente Arthur da Silva Valerio nos autos do processo originário n° 0800668-09.2026.8.19.0070, sustentando a defesa que o ergástulo se tornou ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, além de suscitar a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e violação ao princípio da homogeneidade.

9. Todavia, não assiste razão ao impetrante.

10. O processo originário foi deflagrado a partir da prisão em flagrante do paciente em **15/04/2026** nas circunstâncias descritas no R.O n° 147-00533/2026, pelo que foi apresentado à autoridade judicial que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

presidiu a audiência de custódia, oportunidade na qual foi convertida em prisão preventiva nos seguintes termos (id. 276739208):

> *"Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de ARTHUR DA SILVA VALÉRIO, no qual o custodiado foi detido pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35 da lei 11.343/06, e artigo 16 da lei 10.826/03.*
> *Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado em juízo para a realização de audiência de custódia.*
> *Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.*
> *Não houve relato de violência policial.*
> *Consta no auto de prisão em flagrante que, no dia 15/04/2026, por volta das 16h40, em São Francisco de Itabapoana/RJ, Arthur da Silva Valério foi detido após tentar fugir de abordagem policial em local conhecido pelo tráfico de drogas, sendo encontrada em sua cintura uma pistola Taurus calibre .380 municiada com 15 munições intactas, motivo pelo qual foi conduzido à delegacia.*
> *O auto de apreensão acostado no ID 276490341, constata a apreensão de: 1 Arma de Fogo INDETERMINADO (Pistola) - Calibre (.380)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Num. Série: KIS91399 e 15 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.380).

A materialidade e os indícios de autoria exsurgem do auto de apreensão e dos termos de depoimentos das testemunhas colhidos no APF.

Analisando o auto de prisão em flagrante, é possível verificar a regularidade da prisão, já que configurada a hipótese flagrancial prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que o custodiado foi detido enquanto estava cometendo o delito. Destarte, no entender desde juízo, a constituição do flagrante observou as regras legais, razão pela qual deve ser ***HOMOLOGADO.***

Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão.

Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto.

Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumus comissi delicti) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (periculum in libertatis) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP.

De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, na medida em que foram apreendidos em poder do conduzido uma arma de fogo com quinze munições, o que constitui suficientes indícios de que eles estejam associados à facção que domina o tráfico de drogas local e aponta para a dedicação à atividade criminosa.

A necessidade de se resguardar a ordem pública também decorre do risco de reiteração delitiva, na medida em que, conforme sua FAC acostada aos autos, o custodiado responde a ação penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

pela suposta prática do crime de associação ao tráfico de drogas (0819450-09.2024.8.19.0014), a indiciar sua inclinação para prática de delitos.

Outrossim, em sede policial, o custodiado admitiu possuir vínculo com a facção criminosa conhecida como Terceiro Comando (TCP). Ademais, declarou que a arma de fogo era oriunda de "boca de fumo".

Portanto, diante do contexto criminoso em que se deu a sentença, e pelo risco de reiteração delitiva e da gravidade concreto do delito demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Quanto à decretação da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva, assim ficou assentado no Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, Verbis: "A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento." (aprovado em 14/08/2020).

Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade.
No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente.
Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado.
Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente. (...)"

11. Ato contínuo, os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana, perante o qual, em **28/04/2026**, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao réu, ora paciente, a prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (id. 278455098).

12. Em **11/05/2026**, o juízo proferiu decisão de recebimento da denúncia e determinando a citação do réu, o que se deu em **28/05/2026**,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

conforme certidão do Oficial de Justiça que, por sua vez, consignou que o réu desejava ser assistido pela DP, a qual, em **20/07/2026**, apresentou resposta à acusação, inclusive com pleito de revogação do ergástulo.

13. No dia **30/07/2026**, o MP manifestou-se contrário ao pleito defensivo pugnando pelo recebimento e prosseguimento da ação penal. Com isso, em **01/09/2026**, a autoridade judicial, ora apontada como coatora, proferiu decisão ratificando o recebimento da denúncia, **designando AIJ para o dia 01/02/2027** e indeferindo o pleito defensivo nos seguintes termos (id. 304825020):

> *"(...)*
> ***2.*** *Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do acusado ARTHUR DA SILVA VALÉRIO.*
>
> *Manifestação Ministerial pugnando pelo indeferimento do pleito defensivo ao ID. 297839976.*
>
> *Em que pesem os argumentos defensivos, importante repisar, que a decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada e não houve qualquer alteração fática ou jurídica a recomendar a revisão do que foi decidido. Importante esclarecer que acusado responde a outra ação penal pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (Processo nº 0819450-09.2024.8.19.0014), o que demonstra sua inclinação à criminalidade habitual.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tais fatos indiciam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.

Ademais, a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo E. STJ.

Neste sentido, entendo que a prisão do acusado se mostra necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo. Intimem-se."

14. Destarte, muito embora devidamente fundamentada a manutenção do ergástulo, por outro lado, o início da instrução criminal restou designada somente para o dia 01/02/2027, isto é, quase 01 ano após a prisão em flagrante, o que merecia readequação.

15. Com isso, no âmbito da decisão liminar proferida neste *writ* foi determinada a expedição de ofício ao juízo de origem, de modo a assegurar que o ato fosse redesignado para data mais próxima, dentro do prazo de 60 dias, o que, de fato, foi observado pelo magistrado que prontamente antecipou a audiência de instrução e julgamento para o dia **23/11/2026** (id. 311220931).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

16. Ultrapassados tais esclarecimentos, não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal, até mesmo porque sua análise deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto que, inclusive, tramita perante vara única.

17. Mais do que isso, segundo a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutório, o que restou superado diante da antecipação da data da audiência de instrução.

18. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
> 2. A decisão agravada destacou a reincidência específica do paciente e o fato de que, à época do novo flagrante, ele cumpria pena em regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

aberto, na modalidade domiciliar, além de notícia de fuga anterior em abordagem policial.
3. A Defesa sustenta excesso de prazo, apontando custódia cautelar de aproximadamente sete meses, em processo simples e de réu único, e requer substituição da prisão por medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante dos elementos concretos dos autos, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, ou se a substituição por medidas cautelares diversas é suficiente; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da duração da custódia e da marcha processual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A necessidade da prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias com ênfase na garantia da ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva. As instâncias ordinárias destacaram, para esse fim, a reincidência específica do agravante e o fato de que o novo flagrante ocorreu quando ele ainda cumpria pena em regime aberto, na modalidade domiciliar.
6. A reincidência específica e o cumprimento de pena em regime aberto, ao tempo dos fatos, demonstram risco concreto de reiteração delitiva, justificando a segregação para garantia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da ordem pública e evidenciando a insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP.
7. A prisão preventiva não constitui antecipação de pena e é compatível com a presunção de não culpabilidade quando fundada em elementos concretos e atuais que indiquem periculum libertatis.
8. **O alegado excesso de prazo não se verifica, pois a ação penal tramita regularmente, com recebimento da denúncia, apresentação de resposta à acusação e designação de audiência de instrução, devendo a aferição observar juízo de razoabilidade e não critério aritmético.**
9. **Em cenário de tramitação regular e proximidade de realização do ato instrutório, não há atraso desarrazoado apto a autorizar a revogação da custódia cautelar**.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.106.377/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 29/9/2026.)

19. De igual forma, não se extrai dos autos qualquer ilegalidade no que toca a fundamentação do decreto prisional. Na verdade, ao contrário das alegações defensivas, demonstrada claramente a necessidade da medida para garantia da ordem pública haja vista o *risco concreto de reiteração delitiva,* evidenciado a partir da existência de anotação na FAC do paciente relativa ao processo nº 0819450-09.2024.8.19.0014 (associação para o tráfico) ainda em curso.

20. Nesse ponto convém esclarecer inclusive que o paciente, ao tempo da abordagem policial, se encontrava usando tornozeleira eletrônica. Ou seja, muito embora estivesse sob monitoramento eletrônico, tal circunstância não impediu a prática delitiva, sendo novamente preso em local conhecido como ponto de tráfico, na posse de uma pistola calibre .380 municiada com 15 (quinze) munições de mesmo calibre em seu carregador.

21. No que tange à tese de violação ao princípio da homogeneidade, esta também não merece acolhimento ao passo que a análise da proporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena eventualmente aplicada depende da conclusão do julgamento da ação penal originária, não sendo possível antecipar o regime prisional nesse momento processual.

22. Com efeito, diante de toda fundamentação ora exposta, ao menos neste momento, não se recomenda o relaxamento da prisão cautelar do paciente, nem mesmo sua revogação ou substituição por medidas cautelares que se revelam insuficientes até mesmo diante, repisa-se, da prisão em flagrante do réu que se encontrava sob monitoramento eletrônico.

23. Por todo exposto, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, oriento o voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

(6)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ